

TEMA 1232

Inclusão de empresa
integrante de grupo
econômico em execução
trabalhista



INDEXAÇÃO

- *Tema 1232 (decorrente do RE 1387795)*
- *Súmula 205/TST (cancelada)*
- *Artigo 2º, §2º da CLT (redação antiga/nova)*
- *Súmula 10/STF (reserva de plenário – art. 97/CF)*
- *Arts. 15 e 513, §5º, do CPC*
- *Art. 5º, caput, incisos, II, XXII, LIV e LV, da CF*
- *Súmula 129/TST (contrato único)*
- *ADPF 488 (Rel. Rosa Weber)*
- *ADPF 951 (Re. Alexandre de Moraes)*
- *Art. 448-A, da CLT (sucessão da empresa)*

SÚMULA 205 TST

“O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução.”

Obs: súmula cancelada em 2003, em razão da nova interpretação do §2º do artigo 2º da CLT.

ART. 5º CF/88

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

(...)

XXII - é garantido o direito de propriedade;

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

(...)

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;*

ART. 884 e 896 CLT

Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.
§ 1º - A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

(...)

Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

(...)

§ 2º - Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

Súmula 266/TST - Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro; **depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.**

ART. 15 E 513 CPC

Art. 15 - Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Art. 513 - O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

(...)

§ 5º - O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.

§ 2º ART. 2º CLT

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º - Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses E a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

ARE 1160361

- ARE na RT 68600-43.2008.5.02.0089
- Rel. Gilmar Mendes
- **10/09/2021** – Decisão Monocrática

"No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, do texto constitucional. (...)"

No entanto, a partir do advento do Código de Processo Civil de 2015, merece revisitação a orientação jurisprudencial do Juízo a quo. "5º O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento." (...)"

Ante o exposto, dou provimento o recurso extraordinário, nos termos do art. 21, §2º, do RISTF, com a finalidade de cassar a decisão recorrida e determinar que outra seja proferida com observância da Súmula Vinculante 10 do STF e do art. 97 da Constituição Federal, prejudicado o pedido de tutela provisória incidental."

RT 68600-43.2008.5.02.0089

- 08/02/2022 – Nova Decisão 4^a Turma

"(...) DECIDIU, por maioria, vencido Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade da recorrente, Amadeus Brasil Ltda. (...)"

"(...) Como se observa do acórdão recorrido, já na fase de execução de sentença, a Corte Regional reconheceu a existência de grupo econômico entre as partes Reclamadas e condenou a Recorrente ao pagamento, de forma solidária, das parcelas trabalhistas deferidas na presente reclamação trabalhista. Nos termos do § 5º do art. 513 do CPC, "o cumprimento da sentença não poderá ser promovida em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento". Extraindo-se do acórdão regional que a ora Recorrente não integrou o processo na fase de conhecimento, sua condenação solidária ao pagamento das parcelas trabalhistas deferidas na presente demanda caracteriza violação do art. 5º, LIV e LV, da CF/88." Assim sendo, conheço do recurso de revista por violação do art. 5º, LIV e LV, da CF/88."

TEMA 1232

“Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento”

ORIGEM: RE 1.387.795 (RT 10023-24.2015.5.03.0146) e AGED-AIRR-10252-81.2015.5.03.0146

RE 1387795

- *RT 10023-24.2015.5.03.0146*
- *Rel. Min. Dias Toffoli*
- *25/05/2023 – Decisão Suspensão*
- *30/06/2023 – Concluso Min. Rel. com ED*

“Feito esse registro, anoto que as razões escritas trazidas ao processo pela requerente agitam relevantes fundamentos que chamam a atenção para a situação de dissenso jurisprudencial nas demandas trabalhistas múltiplas que veiculam matéria atinente ao tema, notadamente quanto à aplicação (ou não), na seara laboral, do art. 513, § 5º, do atual Código de Processo Civil - que prevê a impossibilidade de o cumprimento de sentença ser promovido em face do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.

ADPF 488

- Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 488
 - Rel. Min. Rosa Weber
 - Confederação Nacional do Transporte
 - Distribuição em 11/10/2017
-
- *sem autorização do ordenamento jurídico, promover a execução contra pessoas que não participaram do processo na fase de conhecimento;*
 - *as empresas ingressam na execução já impedidas de levar ao âmbito do TST sua defesa pautada em matéria de direito infraconstitucional (art. 2º, § 2º, CLT)*
 - *a própria caracterização de grupo econômico é matéria complexa, que depende não apenas da verificação da presença de requisitos fáticos que vão além da análise dos atos constitutivos das empresas, mas também da exegese em torno do art. 2º, §2º, da CLT;*
 - *ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal;*
 - *os mecanismos de produção de provas e as vias processuais da fase de execução são bastante restritos – que limitam a chance de real e efetiva defesa;*
 - *ofensa expressa ao art. 513, § 5º, do CPC;*
 - *a realização de audiência de instrução em sede de embargos não é direito subjetivo do executado, mas uma faculdade do juiz do trabalho (art. 884, §2º CLT)*

ADPF 488

Relator



MIN. ROSA WEBER



Relatório



Voto

Pedido de Vista



MIN. DIAS TOFFOLI

Divirjo do Relator



MIN. GILMAR MENDES
 Voto Vista

Acompanho o Relator



MIN. ALEXANDRE DE MORAES

ADPF 488 - VOTOS

- Rosa Weber: Ante o exposto, forte nos arts. 1º, caput e parágrafo único, I; 3º, V; e 4º, §1º, da Lei nº 9.882/1999, não conheço desta arguição de descumprimento de preceito fundamental.
- Alexandre de Moraes: acompanha a relatora.
- Gilmar Mendes: Ante o exposto, divirjo da eminent Relatora para conhecer da ação e, no mérito, julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar a incompatibilidade com a CF/88 das decisões judiciais proferidas pela Justiça do Trabalho que incluem, na fase de execução, sujeitos que não participaram da fase de conhecimento, ao argumento de que fazem parte do mesmo grupo econômico, a despeito da ausência de efetiva comprovação de fraude na sucessão e independentemente de sua prévia participação no processo de conhecimento ou em incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

ADPF 951

- Rel. Min. Alexandre de Moraes
- Confederação Nacional do Transporte
- Distribuição em 10/03/2022
- *Ilicitude da expansão do polo passivo sob alegação de fraude na sucessão para neles albergar empresas sucedidas que não participaram do processo de conhecimento;*
- *ofensa ao art. 448-A, parágrafo único, da CLT;*
- *as empresas ingressam na execução já impedidas de levar ao âmbito do TST sua defesa pautada em matéria de direito infraconstitucional (art. 2º, § 2º, CLT)*
- *ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal;*
- *os mecanismos de produção de provas e as vias processuais da fase de execução são bastante restritos – que limitam a chance de real e efetiva defesa;*
- *ofensa expressa ao art. 513, § 5º, do CPC;*
- *a realização de audiência de instrução em sede de embargos não é direito subjetivo do executado, mas uma faculdade do juiz do trabalho (art. 884, §2º CLT)*

ADPF 951

Relator



MIN. ALEXANDRE DE MORAES



Relatório



Voto

Pedido de Vista

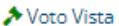


MIN. DIAS TOFFOLI

Divirjo do Relator



MIN. GILMAR MENDES



Acompanho o Relator



MIN. RICARDO LEWANDOWSKI



MIN. DIAS TOFFOLI



MIN. EDSON FACHIN



MIN. CÁRMEN LÚCIA



MIN. ANDRÉ MENDONÇA



MIN. ROBERTO BARROSO



MIN. LUIZ FUX



MIN. NUNES MARQUES



MIN. ROSA WEBER - Voto antecipado

ADPF 951 - VOTOS

- Alexandre de Moraes: Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com base no art. 4º, caput e § 1º, da Lei 9.882/1999, e no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
- Gilmar Mendes: Ante o exposto, divirjo da eminent Relatora para conhecer da ação e, no mérito, julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar a incompatibilidade com a CF/88 das decisões judiciais proferidas pela Justiça do Trabalho que incluem, na fase de execução, sujeitos que não participaram da fase de conhecimento, ao argumento de que fazem parte do mesmo grupo econômico, a despeito da ausência de efetiva comprovação de fraude na sucessão e independentemente de sua prévia participação no processo de conhecimento ou em incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

OBRIGADO



SANFELICE
BALDASONI
& ASSOCIADOS
ADVOGACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Cristiano Sanfelice
cristiano@sbadvocacia.com.br